

## DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDENTE

Em face da existência e interposição de recurso no presente certame licitatório – Pregão Eletrônico nº 48/2019, cabe a este Pregoeiro analisar os recursos e emitir decisão sobre os mesmos. Dispensando introduções já elencadas pela empresa recorrente, passamos a tratar pontualmente do mérito das discussões e divergências alegadas.

Depreende-se da peça recursal interposta pela empresa ESTAÇÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 06.313.618/0001-98 que o principal ponto de insatisfação é quanto a aceitação da proposta da empresa COMPUSTAR INFORMATICA LTDA, indicando que os produtos ofertados na proposta não atendem os requisitos mínimos solicitados no Edital do certame.

Quanto às constatações, farei o relato separadamente abaixo.

### DA ALEGAÇÃO

A recorrente alega que a empresa COMPUSTAR INFORMATICA LTDA não cumpriu adequadamente as condições estipuladas no edital quanto: 1) Certificação de Link de Fibra Óptica; e 2) Fornecimento de cabo com atendimento da norma ABNT 14566.

### DOS FATOS QUE SUBSIDIARAM A DECISÃO DO PREGOEIRO

Para tanto, agora discorrerei especificamente sobre cada quesito do recurso:

#### 1) Certificação de Link de Fibra Óptica:

A recorrente afirmar que os atestados de calibração apresentados pela empresa COMPUSTAR referem-se a equipamentos utilizados para cabeamento metálico e não fibra ótica.

Por se tratar de questão de ordem estritamente técnica, o Pregoeiro, para deliberar sobre tal questão, solicitou a manifestação da área técnica da UNILA, que se deu nos seguintes termos:

Em relação aos atestados de calibração dos equipamentos de certificação, por meio de consulta ao sítio web do fabricante, o equipamento Versiv 2 e Versiv 2 Remote, cujos atestados foram apresentados pela licitante recorrida, são aplicados na certificação de links de fibra óptica. Porém, a certificação de links ópticos requer ainda um módulo adicional, cuja calibração não está evidenciada nos atestados apresentados, ao contrário do módulo de certificação para cabeamento metálico, conforme apontado pela empresa recorrente. Apesar disso, esta área técnica não foi capaz de determinar inequivocamente se os atestados das unidades Versiv 2 e Versiv 2 Remote são suficientes, e buscou contato telefônico com (a) o laboratório emissor do atestado de calibração, (b) o fabricante dos equipamentos e (c) laboratório de calibração credenciado pelo fabricante no Brasil. Das três empresas indicadas, apenas com o fabricante o contato foi possível, o qual orientou o encaminhamento da questão ao laboratório credenciado. Os laboratórios de calibração não atenderam às chamadas, efetuadas reiteradamente na data de hoje (30/12/2019), portanto a questão permanece inconclusa.

#### 2) Fornecimento de cabo com atendimento da norma ABNT 14566:

A recorrente afirmar que os cabos ofertados não atendem à norma ABNT NBR 14566, e que o produto ofertado atende de fato a norma NBR 14771, que se refere a cabos ópticos internos.

Do mesmo modo, por se tratar de questão de ordem estritamente técnica, o Pregoeiro, para deliberar sobre tal questão, solicitou a manifestação da área técnica da UNILA, que se deu nos seguintes termos:

Em relação à especificação do cabo de fibra óptica indicado na proposta da recorrida, esta área técnica concluiu que, de fato, o item não atende plenamente às características exigidas, conforme apontado pela recorrente. Portanto, [...] a proposta da empresa recorrida deve ser recusada, tendo em vista a incompatibilidade entre o cabo óptico proposto e as especificações técnicas do Edital.

Sendo assim, considero PROCEDENTE este quesito.

## DECISÃO

Sabe-se que a Administração, em função do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, deve respeitar a regra editalícia, e caso assim não o faça, pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Geraldo de Azevedo Maia Neto (2012) assevera:

*“(...) a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.”*

Nesta toada, foi verificado em fase recursal que a Administração aceitou uma proposta que, de fato não atende os requisitos técnicos editalícios. Diante disso, ao verificar a ocorrência de tal situação, cabe ao Pregoeiro reformar o ato administrativo decisório, neste caso – o aceite de proposta da empresa COMPUSTAR – acolhendo o recurso apresentado pela empresa ESTAÇÃO ENGENHARIA LTDA.

Cabe mencionar ainda que a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões.

Sendo assim, concluo que a recorrente ESTAÇÃO ENGENHARIA LTDA demonstrou razões e fundamentos que justificam a necessidade de revisão do ato administrativo, ficando fundamentada a decisão do pregoeiro perante o impasse apresentado como PROCEDENTE o recurso impetrado pela recorrente.

Ressalta-se, por fim, que a Administração busca sempre a contratação mais correta e vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, da vinculação ao edital, entre outros princípios administrativos.

Cristian Fabio Tymus - Pregoeiro

## Referências:

MAIA NETO, Geraldo de Azevedo. Licitação: princípio da vinculação ao instrumento convocatório no STF, STJ e TCU. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3399, 21 out. 2012.

